



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-24.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES ESTEVAM, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43628.

Apelação nº 1001017-24.2024.8.26.0516.

Comarca: Roseira.

Apelante: Tamires Cristina Aparecida Máximo Rodrigues Estevam

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Juiz prolator da sentença: Luiz Henrique Antico.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono do processo. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Nulidade da sentença reconhecida. Sentença anulada de ofício, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 45/47, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora foi devidamente intimada, por intermédio de patrono constituído, a providenciar o regular andamento do processo, porém quedou-se inerte e silente, demonstrando desinteresse na causa, condenando a parte autora ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que a hipótese é de cancelamento da distribuição, não sendo devidas as custas processuais a que foi condenada ao pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 58/72).

Não houve resposta, pois ainda não completada a relação jurídica processual.

É o breve relato.

A respeitável sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso.

Às fls. 37, o respeitável juízo *a quo* exarou o seguinte despacho:

Impossível visualizar de modo correto o conteúdo da CTPS juntada aos autos pela autora. Os documentos a serem juntados ao processo devem ser digitalizados e convertidos em PDF, não se recomendando o uso de fotos.

Verifico, ainda, que o comprovante de residência de fls. 19 está em nome de terceira pessoa, circunstância que deve ser esclarecida pela autora.

Por fim, a autora se qualifica como pensionista, mas não traz para os autos comprovante dessa condição, menos ainda demonstra essa renda.

Desse modo, em 15 dias, providencie.(fls. 37).

Ato contínuo, às fls. 40 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Assim, o juízo da causa determinou, *Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para dar regular andamento ao processo, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono.*

Às fls. 44, novamente certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora.

Nesse sentido, sobreveio a sentença terminativa com fulcro no abandono do processo, nos termos mencionados, motivando a interposição do presente apelo.

E, em que pese os fundamentos adotados pelo juízo “a quo”, a respeitável sentença deve ser anulada de ofício.

Isso porque o fundamento para a extinção do feito foi o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito pela parte autora.

E, conforme dispõe o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono **depende de prévia intimação pessoal da parte**, que precisa ter ciência inequívoca da inércia de seu patrono para que, se desejar, possa adotar as providências que entender necessárias para dar andamento ao feito.

A respeito do tema: *O abandono do autor se dá, no mais das vezes, no não recolhimento das custas necessárias ao andamento do processo (art. 82), na formação do litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único), na apresentação de dados da parte ré que permitam sua citação (art. 319). 4.1. Em tais casos, antes de determinar a extinção do processo, o juiz deve intimar as partes pessoalmente para suprirem suas omissões no prazo de cinco dias (art. 485, §1º).* (Gajardoni, F. F.; Delloro, L.; Roque, A. V.; Oliveira JR., Z. D. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015**, São Paulo, Método, 2016, p. 518).

Destarte, não seria possível extinguir o processo por abandono, uma vez que a autora não foi pessoalmente intimada, após a inércia em dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção.

Consigne-se que iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do dispositivo processual análogo (art. 267, III, §1º, CPC/197), firmou entendimento de que não basta a intimação do advogado da parte; é mister a intimação pessoal desta, como, com todas as letras, diz a lei (STJ-1ª T., REsp 1.262, Min. Armando Rollemberg, j. 6.11.89, DJU 18.12.89; RT 591/129, 594/51, 708/206, 836/242, RJTJESP 93/201, 95/192, JTA 96/350, RJTAMG 18/258) (grifos não originais).

Assim, revela-se prematura a extinção do feito por abandono do processo no presente caso.

Nesse sentido vem se pronunciando esta Corte, inclusive com precedente desta relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. Hipótese de abandono da causa, disciplinada pelo art. 485, III, do CPC/2015 **Ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias. Necessidade, ante o disposto no art. 485, §1º, do CPC/2015. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002242-66.2023.8.26.0564; Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2025) (realces não originais).

Serviços profissionais – Ação de indenização – Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC, de 2015 – Hipótese de abandono da causa, disciplinada pelo art. 485, III, do CPC/2015 – Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 5

(cinco) dias – Necessidade, ante o disposto no art. 485, §1º, do CPC/2015 – Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. (TJSP; Apelação Cível 1025510-28.2019.8.26.0100; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2024) (realces não originais).

BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover a citação do réu. Hipótese que se enquadra no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do processo se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011096-12.2016.8.26.0009; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2019) (realces não originais).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, por inércia da autora em recolher as custas devidas para a diligência do Oficial de Justiça. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002547-85.2023.8.26.0132; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023) (realces não originais).

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito. Inércia do autor em providenciar a execução de atos visando à citação dos réus. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta

de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC/2015). Situação que, na verdade, configura hipótese de abandono de causa (art. 485, III, CPC/2015). Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015. Acolhimento. Descumprimento do comando legal. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1009346-19.2014.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 04/04/2017) (grifos não originais).

E ainda: *TJSP, Apelação nº 1017325-92.2015.8.26.0309, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lino Machado, j. 19/07/2017; Apelação nº 1007557-38.2016.8.26.0009, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 15/05/2017.*

Portanto, não observada a formalidade legal exigida para autorizar a extinção do processo com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, de rigor a anulação de ofício da respeitável sentença recorrida, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Ante o exposto, ***anula-se de ofício*** a respeitável sentença, ***julgando-se prejudicado*** o recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator